



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.911277/2009-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.354 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto Compensação.
Recorrente FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA contra acórdão proferido pela DRJ/Curitiba que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido de estimativa de IRPJ referente a setembro de 2004.

No PER/DCOMP, solicita-se compensação de crédito no valor de R\$ 1.017.862,72. Alega-se que esta é a diferença entre os valores do DARF pago (R\$ 1.255.611,66) e o apurado a título de IRPJ a pagar no referido mês (R\$ 237.784,94).

A DRF/Curitiba não homologou a compensação porque constatou que o DARF já tinha sido utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte. Isso porque o valor do DARF estava totalmente vinculado ao débito de IRPJ do mês de setembro/2004 informado na respectiva DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa retrucou que houve erro no preenchimento da DCTF original. Afirma que o correto teria sido vincular o pagamento apenas até o limite do valor do débito, restando, assim, o referido crédito como pagamento a maior.

Nada obstante, a 1ª Turma da já mencionada DRJ/Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-35.423, de 02 de fevereiro de 2012, por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Alegação de erro de preenchimento na DCTF, pretendendo que o Débito lá confessado seja reduzido em seu valor, de tal forma a restar saldo do pagamento anteriormente vinculado, que, por sua vez, é informado na condição de Crédito em PER/DCOMP não-homologado, deve estar pautada em provas inequívocas de que o Débito, de fato, é menor do que o originalmente confessado. Assim, não pode ser reconhecido Direito Creditório alegado como originado de erro de preenchimento de DCTF, quando esse erro não é devidamente comprovado, havendo incerteza quanto ao Crédito pretendido.

Cumprido esclarecer que a instância *a quo*, inicialmente, verificou que pesava incerteza quanto ao correto valor do débito (se era de R\$ 237.784,94 ou de R\$ 1.255.611,66). Por isso, converteu o julgamento em diligência para que se intimasse a interessada a apresentar cópias autênticas de sua escrituração onde estivesse assentado o balancete ou balanço de suspensão do mês de setembro de 2004. De posse dessas cópias, a própria DRJ constatou que as contas nas quais deveria estar retratado o IRPJ a ser pago naquele mês ("98101-PROVISÃO P/IRPJ E CSSL" e "21301006-IRPJ A RECOLHER") figuravam com valores zerados. Assim, concluiu que a escrituração contábil entregue só aumentou aquela incerteza e decidiu pela improcedência do pedido.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual deduz os seguintes argumentos:

1) A Faurecia adotou como critério que os valores pagos de IRPJ por estimativas no ano de 2004 (Código da Receita 2362) fossem contabilizados na conta do nº Ativo 11230057 - IRPJ2004 (anexo III).

2) Referente ao pagamento do mês de Setembro/2004, como demonstrado no Livro Diário nº 75, Volume 6, Página 4455 (anexo III), foi efetuado o recolhimento no valor de R\$ 1.255.611,66 (Anexo IV) e contabilizado na conta contábil 11230057, sob os números de lançamentos CP0083765 e CP0083766, por se tratar de pagamento de estimativa.

3) Na ocasião do preenchimento da DIPJ 2005, ano calendário 2004, constatou-se que o valor devido do mês de Setembro/2004 era de R\$ 237.784,94 conforme demonstrado em Livro LALUR (Anexo V). Sendo assim no dia R\$ 30/11/2005, foi solicitado o pedido de restituição através do PERD/COMP nº 33199.15762.301105.1.2.040046 do valor pago a maior - R\$ 1.017.826,72, conforme demonstrado no Livro Diário nº 137, Página 612 (anexo VI).

Antes de vir para minha relatoria, o processo foi distribuído para a Terceira Seção de Julgamento desta Casa. A 2ª TO da 4ª Câmara daquela Seção, por meio do Acórdão nº 3402-002.593, não conheceu do recurso e declinou da competência em favor desta Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Pelo que foi relatado, verifica-se que a decisão recorrida baseou sua decisão tão somente no fato de constatar que as contas nas quais deveria estar retratado o IRPJ a ser pago figuravam com valores zerados. Assim, a partir dessa constatação nas cópias de extratos dos livros contábeis apresentados pela interessada, decidi pelo indeferimento do pleito.

No entanto, penso haver verossimilhança nas alegações da recorrente.

A conversão do julgamento em diligência, pela DRJ, não determinou que a unidade de origem fizesse uma verificação das razões alegadas na manifestação de inconformidade a partir do confronto dos dados colhidos na escrituração da empresa com os contidos nos sistemas de informações da Receita Federal. Mas, sim, determinou a intimação para a apresentação das cópias do balancete ou balanço de suspensão e, uma vez apresentados, tirou suas próprias conclusões.

Por isso, considero pertinente a juntada de prova documental em momento posterior à manifestação de inconformidade. Com efeito, a alínea "c", do § 4º, do artigo 16, do PAF, assim dispõe:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Os anexos juntados com o recurso voluntário servem, justamente, para contrapor as razões da decisão recorrida.

E, aparentemente, houve a apuração (no LALUR) de um valor de IRPJ a pagar equivalente a R\$ 237.784,93 (fls. 138). Outrossim, a DIPJ contida nos autos (fls. 67 e 69) indica que esse foi o valor considerado na apuração do ajuste no respectivo ano-calendário.

A jurisprudência do CARF já é pacífica quanto ao direito ao indébito da estimativa paga a maior. Confira-se:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Contudo, nos termos do artigo 170 do CTN, é necessário aferir a certeza e liquidez do direito creditório.

Quando existem dúvidas sobre a existência do direito investigado na lide, a diligência pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora. Nesse sentido, confira-se o que diz o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (grifei)

Assim, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem promova a efetiva verificação dos seguintes elementos:

- a) se a apuração contida na DIPJ (fls. 67 e 69), a qual considera uma estimativa de R\$ 237.784,93 no mês de setembro, corresponde ao ajuste efetivamente apurado no ano-calendário de 2004;
- b) se existe DIPJ retificadora daquela juntada na manifestação de inconformidade;
- c) se o DARF apresentado efetivamente foi computado nos sistemas de informação da Receita Federal; e
- d) se o crédito foi aproveitado em outro processo de compensação.

Concluídas essas verificações, deve-se produzir um relatório circunstanciado em que se determine o valor possível de ser restituído a título de estimativa paga indevidamente. Depois, promover a ciência à empresa dos elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator